



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 184, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.654 de 09 de novembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Denomina logradouro público sem denominação localizado no bairro Planalto Serrano- Bloco A e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

**Parágrafo único do art. 1º**

Parágrafo único. Após aprovação desta Lei, deverá ser providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP, para os logradouros presentes no anexo I.

**RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do Parecer Parcialmente Divergente nº 1304/2022, “Ocorre que, para além de pretender dar nome a logradouro público, o autógrafo de lei dos Nobres Edis trata da obrigação de criação de CEP (art. 1º, parágrafo único da proposta), adentrando em obrigação inerente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal).

Cediço, portanto, que ao pretender tratar acerca de CEP, a proposta acaba por incorrer em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

V- serviço postal;

Ademais, salienta-se que além de violar o art. 22, inciso V da Constituição Federal, a citada matéria não está entre as competências do Ente Estadual nem na Lei Orgânica do Município, fato que reforça ainda mais a incompetência deste Ente Municipal para legislar acerca do assunto em apreço”.

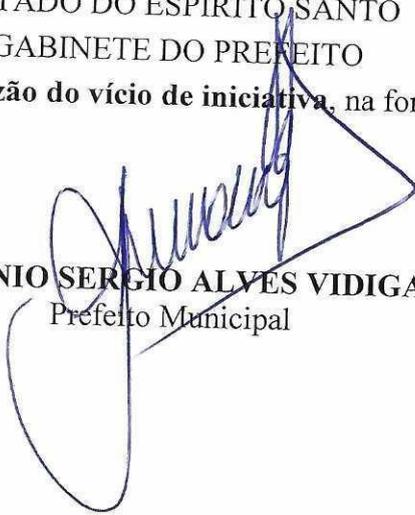
Registra, “Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de **veto parcial ao autógrafo de lei, quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de**





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 72600/2022  
Processo CMS nº 2351/2022  
Projeto de Lei 154/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: [gab.prefeito@serra.es.gov.br](mailto:gab.prefeito@serra.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

PROGER/PLMS
FLS.: 44
PROC.: 72600/2022
RUBRICA: (circled)

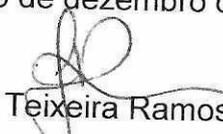
DESPACHO

Processo nº. 72600/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito.

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 15 de dezembro de 2022.

  
Julia Teixeira Ramos

Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

PARECER PARCIALMENTE DIVERGENTE Nº. 1304/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.654/2022, de autoria do vereador Paulo Sergio Ferreira de Souza, cuja ementa é a seguinte: “Denomina logradouro público sem denominação localizado no bairro Planalto Serrano – Bloco A e da outras providências”.

Às fls. 40/41, tem-se o Parecer nº. 1292/2022, de lavra do Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

À fl. 42, esta PROGER homologou o parecer supramencionado, deixando, contudo, de se manifestar acerca de pontos relevantes contidos no “parágrafo único” e no *caput* do art. 1º da propositura, razão pela qual, os autos





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL



retornaram para complementação da análise.

Este é o breve relato dos fatos.

Homologamos parcialmente o r. parecer n.º 1292/2022, divergindo, em parte, de seus termos pelas seguintes razões:

Tal como bem pontua o Ilustre Procurador Municipal, a propositura em questão, de verdadeira toponímia, é materialmente e formalmente constitucional.

Ocorre que, para além de pretender dar nome a logradouro público, o autógrafo de lei dos Nobres Edis trata da obrigação de criação de CEP (art. 1º, parágrafo único da proposta), adentrando em obrigação inerente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal).

Cediço, portanto, que ao pretender tratar acerca do CEP, a proposta acaba por incorrer em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
V - serviço postal;

Ademais, salienta-se que além de violar o art. 22, inciso V da Constituição Federal, a citada matéria não está entre as competências do Ente Estadual nem na Lei Orgânica do Município, fato que reforça ainda mais a incompetência deste Ente Municipal para legislar acerca do assunto em apreço.

Por fim, pontuamos que o autógrafo de lei ora analisado utiliza coordenadas cujas fontes não foram explicitadas nos autos (ANEXO I), sendo assim, urge a





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL



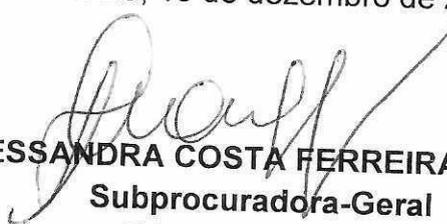
necessidade de manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano acerca das coordenadas indicadas, com a finalidade de evitar imprecisões e erros de coordenadas.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de **veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Já no que diz respeito ao **caput do art. 1º, e do respectivo anexo I**, para fins de sanção, ressaltamos a **necessidade de apreciação do conteúdo técnico da propositura pela SEDUR**, qual seja, de verificação da correção da indicação das coordenadas e, **caso as coordenadas indicadas estejam tecnicamente adequadas, concluímos que o dispositivo é constitucional.**

Serra/ES, 15 de dezembro de 2022.

  
**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
Subprocuradora-Geral  
OAB/ES Nº 11.483

